

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 7931, DE 2017

Dispõe sobre o pagamento opcional de *couvert* artístico em bares e restaurantes.

Autor: Deputado MÁRCIO MARINHO

Relator: Deputado LUCAS GONZALEZ

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do nobre Deputado Márcio Marinho PRB/BA, pretende definir como opcional o pagamento de *couvert* artístico em bares e restaurantes. Segundo argumenta o autor, trata-se de uma cobrança feita pelos Bares e restaurantes, muitas vezes, aos seus clientes por oferecer música ou outro tipo de atividade artística de entretenimento. Nos casos em que os clientes optarem pelo pagamento, o estabelecimento é obrigado a repassar o valor integral ao artista, salvo em caso de acordo ou convenção coletiva que autorizar a retenção de até vinte por cento do valor do *couvert* para custear os encargos sociais, previdenciários, trabalhistas e relacionados aos direitos autorais.

Tramita ainda, em apenso, mais 2 (dois) projetos. O PL 1868/2019 e o PL 291/2019.

O projeto de lei 1868/2019, de autoria do nobre Deputado Felício Laterça PSL/RJ, obriga os estabelecimentos que utilizam os serviços de *couvert* a firmar contrato de trabalho ou de nota contratual com estes artistas. A nota contratual será obrigatória nos casos em que se configurar prestação eventual ou para substituição de músico, que não exceder o prazo de 7 (sete) dias consecutivos.

Obrigada ainda o repasse ao artista de, ao menos, 70% (setenta por cento) do valor recebido , à título de couvert.

Já o PL 291/2019, de autoria do nobre Deputado Rubens Otoni PT/GO, determina que bares e similares repassem integralmente o valor auferido ao profissional. A fiscalização competirá à Ordem dos Músicos do Brasil, ao município, ao músico profissional e ao sindicato.

O projeto ainda prevê que o estabelecimento deverá colocar na porta de entrada uma cópia do contrato firmado com o músico, comprovando que o valor cobrado será destinado totalmente ao artista, bem como as informações referentes à cobrança da taxa.

Nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público manifestar-se sobre o mérito da proposição. Na sequência, a Comissão de Defesa do Consumidor também se pronunciará quanto ao mérito. Por fim, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deverá se manifestar quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposta. A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição principal em apreço, tem por objetivo tornar opcional o pagamento de couvert artístico em bares e restaurantes. Trata-se da cobrança por serviços musicais ou de entretenimento fornecidos pelo estabelecimento, que por vezes, segundo o autor, causa desconforto aos consumidores que se veem na obrigação de pagar por um serviço que não solicitou ou que nem sequer aprovou.

A fim de evitar tal desconforto, alguns Estados da Federação obrigam o estabelecimento a informar a obrigatoriedade de cobrança pelo

serviço. A título de exemplo, cita-se a lei 15138/2004 do Estado de Minas Gerais.

Iniciativas como esta, certamente, minimizam o incômodo sentido por alguns clientes. Entretanto, este não é o cerne da questão. A cobrança desagrada, em grande medida, por compor um pacote de serviços não contratados. Afinal, o cliente se dirige ao restaurante com vistas a consumir o que se serve, e não necessariamente para ouvir música.

Por óbvio, tal constatação não implica em afirmar que a totalidade de clientes escolhem o estabelecimento apenas pela comida. É certo que alguns optam pelo estabelecimento, em razão da comida acrescida das atividades artísticas. Nota-se, entretanto, que nenhum consumidor vai ao restaurante apenas para ouvir música, sem consumir o que se serve.

Disto, conclui-se que a obrigatoriedade de pagamento é, de certa monta, injustificável, contribuindo inclusive para desaquecer as atividades daquele estabelecimento. Muitos clientes desistem de frequentar aquele restaurante, por serem obrigados a pagar por um serviço não contratado.

Portanto, é razoável para os três grupos envolvidos nesta relação (empresários, músicos e consumidores), que o valor seja cobrado apenas nas hipóteses em que o consumidor apreciar este serviço agregado.

Ademais, destaca-se que a obrigatoriedade de pagamento pode estar travestida de venda casada, atividade expressamente vedada pelo Código de Defesa do Consumidor, art. 39,I. que assim estabelece:

art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

Diante deste dispositivo, é altamente questionável a obrigatoriedade do pagamento de *couver*, atrelado ao consumo alimentício. Uma vez que o ambiente do restaurante e afins é prioritariamente para refeição.

A segunda medida proposta, ainda neste projeto, refere-se a destinação integral do valor recebido ao *couver*. A medida é delicada, pois trata-se de evidente interferência do legislador nas relações econômicas que,

preferencialmente, devem ser regidas pelas partes, sem intervenções desnecessárias do poder público.

Intervenções como estas, embora bem intencionadas, podem gerar efeito contrário ao pretendido. Em regra, a imposição de tetos ou pisos pode desestimular contratações ou impedir a ascensão das atividades empresariais. Embora a medida, ora proposta, não trate especificamente deste tipo de regulamentação, as consequências podem ser similares.

Portanto, sugere-se que o arbítrio do valor seja definido pelas partes. Assim, a medida mais justa, salvo melhor entendimento, é garantir às partes o poder decisório. No caso concreto, os envolvidos poderão definir pelo repasse total ou parcial do valor, voluntariamente, pago pelos clientes. O acordo deverá ser formalmente registrado, através de contrato.

Vencida a exposição do voto do projeto 7931/2017, passa-se a apreciação do projeto 1868/2019, do Deputado Felício Latérlio PSL/RJ. Fundamenta o autor que a obrigatoriedade de contrato de trabalho e nota contratual já estão previstas na legislação pátria. (portaria nº 656/2018). O objetivo deste projeto é apenas chancelar essa previsão. Neste sentido, é importante destacar que o país possui uma quantidade quase imensurável de legislações. A multiplicidade delas muitas vezes gera conflitos e, sobretudo, demasiada insegurança jurídica.

Outro aspecto de fundamental importância, consiste na natureza do contrato mencionado na proposição. O texto diz expressamente “contrato de trabalho”. Entretanto, as relações firmadas entre músicos e estabelecimentos, nem sempre configuram uma relação trabalhista.

Assim, com vistas a estabelecer adequada previsão, além de segurança entre as partes, é pertinente determinar que haja a celebração de um contrato formal para garantir o valor do repasse a ser feito ao músico. Este repasse será baseado nos valores pagos voluntariamente à título de couvert.

Outro ponto suscitado pelo autor, é fixação de um valor mínimo de 70% (setenta por cento) a ser repassado ao artista. Como já argumentado neste relatório, a obrigatoriedade de um piso pode interferir negativamente atividades econômicas e trabalhistas do país.

Entretanto, a fim de evitar abusos, é legítimo que a legislação fixe a obrigatoriedade de repasse, sendo o *quantum* firmado por meio de acordo.

Já PL 291/2019 do ilustre Deputado Rubens Otoni PT/GO propõe, assim como o PL principal 7931/2017, que o valor recolhido pelo estabelecimento seja integralmente repassado ao músico. Como já exposto, tal fixação não deve ser realizada por meio de lei, mas por acordo entre contratante e contratado, de modo que a relação se torne vantajosa para ambas as partes. Assim sendo, todo o disposto no projeto torna-se prejudicado.

Neste sentido, acrescenta-se ainda que, o estabelecimento também contribui para atividade musical, já que concede o espaço, energia elétrica, dentre outros elementos que, ausentes, impossibilitaram a apresentação do *couvert*. Portanto, não é legítima a obrigatoriedade de repasse integral ao artista.

Isso posto, no âmbito das competências desta Comissão, entendemos que a medida é oportuna e, portanto, votamos pela **APROVAÇÃO dos projetos 7931/2017 e 1868/2019, e rejeição do PL 291/2019** na forma do **SUBSTITUTIVO**:

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7931, DE 2017

Dispõe sobre o pagamento opcional de *couvert* artístico em bares e restaurantes.

Art. 1º O pagamento de *couvert* artístico é opcional, podendo os restaurantes, bares e estabelecimentos assemelhados sugerir o seu valor ao consumidor,

desde que observada a informação prévia, nos termos do art. 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor.

Parágrafo único. O estabelecimento deve afixar, em local de fácil visibilidade, o horário previsto para iniciar e o tipo de entretenimento artístico que irá acontecer.

Art. 2º Os estabelecimentos que receberem voluntariamente do consumidor um valor decorrente de apresentação musical, realizada ao vivo, repassarão aos músicos, a título de “couvert” artístico, quantia acordada e fixada por meio de contrato formal entre o estabelecimento e o músico.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado LUCAS GONZALEZ
Relator